



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – ATO DA PRESIDÊNCIA 008/2023



intuito de dar legitimidade a estudos que ainda estejam encadernados e intitulados como ESTUDOS TÉCNICOS, não possuem assinatura e nem identificação dos profissionais que aturam, tampouco suas assinaturas, e mais, conforme se depreende do documento encaminhado a essa comissão nenhum dos profissionais indicados como os que produziram os estudos expediram as ARTS.

f) Demais Unidades Criadas.

Nesse ponto como a ocorrências dos vícios são os mesmos presentes nas seis unidades acima explicitados, é da nossa compreensão que as nulidades que maculam seus respectivos decretos, irremediavelmente também se aplicam aqueles que criaram as unidades, Reserva de Fauna Pau D’óleo, Parque Estadual Abaitará, Parque Estadual Ilha das Flores, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim.

Isso porque os vício e fraudes detectados nos processos decorrem dos pareceres da CUC/SEDAM, adulterados, e uma cópia reprografada distribuída a todos os processos com intuito de dar legitimidade a estudos que ainda estejam encadernados e intitulados como ESTUDOS TÉCNICOS, não possuem identificação dos profissionais que aturam, tampouco suas assinaturas, e mais, a negativa dos técnicos ouvidos que reportaram fizeram apenas entrevistas de estudo socioeconômico e social.

Portanto, ainda que algumas das unidades sejam inclusive viáveis suas existências, seus atos originários de criação encontram-se maculados dos mesmos vícios que as demais.

5.1.3. DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PROJETOS DE EXTRAÇÃO DE CARBONO.

Ainda que o processo de investigação tenha se estendido por quase dois anos, tecnicamente, a comissão não exerceu na sua plenitude algumas ações para elucidar pontos objetos de investigação, qual seja, a análise relativa aos processos administrativos de projetos de extração de carbono, pois no início dos trabalhos foi aprovado requerimento para contratação de uma empresa de consultoria técnica e jurídica multidisciplinar que tivesse expertise na análise de projetos REED, bem como suporte jurídico independente e imparcial para robustecer ainda mais o mister da comissão.

Esse requerimento foi reiteradamente debatido, aprovado e submetido a secretaria da casa para providências quanto a sua contratação, e, pelo que se tem notícia, sem emitir juízo de valor, para a comissão sempre foi apresentado o óbice de que seria necessário processo licitatório, de sorte que, ainda, que o pedido tenha sido encaminhado desde o início dos trabalhos, reiterados pelo menos por mais três oportunidades, a contratação não foi levada a efeito.

Assim, quanto aos dois processos administrativos da contratação de projetos de extração de carbono em áreas de reservas estaduais, 0028.563470-2019-90 e 0028.484937-2019-36 a comissão não se aprofundou no tema, contudo, acerca da formalidade, legalidade e nulidades



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – ATO DA PRESIDÊNCIA 008/2023

comprovadas no decorrer dos trabalhos, a respeito dos decretos exarados pelo poder executivo, a CPI se debruçou sobremaneira a exaustão.

Há que se consignar, entretanto, que um dos contratos administrativos, o pactuado com empresa **PERMIAN BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, 0028.563470-2019-90, já foi inclusive declarado nulo por vício no procedimento de contratação e atualmente encontra-se judicializado.

Quanto ao processo da **BIOFILICA INVESTIMENTOS AMBIENTAIS S.A**, processo SEI 0028.484937-2019-36, comissão recomenda ao órgão gestor de origem SEDAM, juntamente com PGE/RO, que submeta os autos a mesma auditoria dispensada ao processo da PERMIAN.

6. RECOMENDAÇÕES

6.1 RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (SEDAM)

Considerando os achados da CPI, que evidenciaram a falta de consistência nos estudos técnicos que embasaram a criação das 11 unidades de conservação no Estado de Rondônia, bem como a ausência de registros e responsabilização técnica adequada por parte dos profissionais envolvidos, recomenda-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) que adote as seguintes medidas:

- Que regularize a inscrição de todos os profissionais do seu quadro, sejam efetivos ou terceirizados, nos seus respectivos conselhos profissionais, e, doravante nenhum estudo ou relatório técnico que demande responsabilidade profissional seja realizado sem a expedição da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

- Seja submetido os autos SEI 0028.484937-2019-36, da **BIOFILICA INVESTIMENTOS AMBIENTAIS S.A**, ao órgão gestor de origem SEDAM, juntamente com PGE/RO, para a mesma auditoria dispensada ao processo da PERMIAN BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

- A SEDAM, e Ministério Público Estadual que interceda junto ao IBAMA, e CONSÓRCIO DE JIRAU, sobre qual cota a usina opera, considerando que se observa um crescente avanço do lago, impondo uma constante elevação da BR 364, bem como a inundação da BR 425, considerando que o estado sem justificativa razoável abriu mão dessa competência com a revogação do art. 6º parágrafo único da LC 581/2010.

- Seja determinado abertura de processo administrativo para apuração das condutas de técnicos servidores envolvidos diretamente nos processos administrativos de criação das unidades, inclusive na adulteração dos pareceres expedidos pelo gerente da CUC/SEDAM da época, que se encontram acostados a todos os processos.



6.2. RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP-RO)

Considerando os graves achados da CPI, que evidenciaram **irregularidades sistêmica e violações à legislação ambiental e aos direitos das comunidades locais** nos processos de criação das 11 unidades de conservação no Estado de Rondônia, recomenda-se ao **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO)** que adote, **de forma imediata e prioritária**, as seguintes medidas:

6.2.1. Abertura de Inquéritos Civis e Ações Judiciais

- **Instauração de Inquéritos Civis:** O MP-RO instaure inquéritos civis para apurar as **responsabilidades de agentes públicos e privados** envolvidos nas irregularidades identificadas, incluindo a falta de estudos técnicos consistentes, a ausência de consultas públicas e a publicação de decretos sem a devida fundamentação.

- Recomenda abertura de inquérito civil público para apuração sobre os dois processos de projetos de carbono das empresas **PERMIAN BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, SEI: 0028.563470-2019-90, e **BIOFILICA INVESTIMENTOS AMBIENTAIS S.A.**, processo SEI: 0028.484937-2019-36, considerando que são duas áreas com grande potencial de sequestro de carbono, o estado atua nesses contratos apenas como interveniente, não sendo identificado a destinação de nenhum percentual dos produtos dessa comercialização aos cofres do estado.

6.2.2. Responsabilização por Improbidade Administrativa e Corrupção

- **Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):** O MP-RO apure e responsabilize agentes públicos que, por ação ou omissão, contribuíram para as irregularidades, incluindo a **falta de transparência, a ausência de estudos técnicos e a publicação de decretos ilegais**.

- **Investigação sob a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013):** Recomenda-se a investigação de possíveis atos de corrupção e conluio entre agentes públicos e empresas privadas, com a aplicação das sanções previstas na legislação.

- **Responsabilização por Falhas Técnicas:** O MP-RO apure e responsabilizar os profissionais que assinaram documentos sem a devida fundamentação técnica ou que não participaram efetivamente dos estudos, em conformidade com as normas dos conselhos profissionais.

6.2.3. Ajuizamento de ação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondonense



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – ATO DA PRESIDÊNCIA 008/2023

- O MP-RO ajuíze ação cabível considerando na condição de *custus legis*, e diante dos vícios insanáveis amplamente demonstrado ao longo do relatório.

6.3. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.3.1. Recomenda instauração de processo de auditoria minuciosa nos 11 (onze) processos administrativos de criação das unidades, com a respectivas responsabilizações dos agentes envolvidos, se for o caso.

- 6.3.2. Recomenda ainda abertura de processo de auditoria minuciosa sobre os dois processos de projetos de carbono das empresas **PERMIAN BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, SEI: 0028.563470-2019-90, e **BIOFILICA INVESTIMENTOS AMBIENTAIS S.A.**, processo SEI: 0028.484937-2019-36, considerando que são duas áreas com grande potencial de sequestro de carbono, o estado atua nesses contratos apenas como interveniente, não sendo identificado a destinação de nenhum percentual dos produtos dessa comercialização aos cofres do estado.

DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

DEPUTADO JEAN DE OLIVEIRA - MDB

DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD

DEPUTADO CIRONE DEIRÓ – UNIÃO BRASIL

DEPUTADO DELEGADO LUCAS TORRES - PP

DEPUTADA DRA. TAÍSSA SOUSA - PODEMOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ATO DA PRESIDÊNCIA 008/2023



6.3. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6.3.1. Recomenda instauração de processo de auditoria minuciosa nos 11 (onze) processos administrativos de criação das unidades, com a respectivas responsabilizações dos agentes envolvidos, se for o caso.

- 6.3.2. Recomenda ainda abertura de processo de auditoria minuciosa sobre os dois processos de projetos de carbono das empresas PERMIAN BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, SEI: 0028.563470-2019-90, e BIOFILICA INVESTIMENTOS AMBIENTAIS S.A, processo SEI: 0028.484937-2019-36, considerando que são duas áreas com grande potencial de sequestro de carbono, o estado atua nesses contratos apenas como interveniente, não sendo identificado a destinação de nenhum percentual dos produtos dessa comercialização aos cofres do estado.

DEPUTADO ALEX REDANO - REPUBLICANOS

DEPUTADO JEAN DE OLIVEIRA - MDB

DEPUTADO PEDRO FERNANDES - PRD

DEPUTADO CIRONE DEIRO - UNIÃO BRASIL

DEPUTADO DELEGADO LUCAS TORRES - PP

DEPUTADA DRA. TAÍSSA SOUSA - PODEMOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Atestado de renumeração

Atesto para os devidos fins que renumerei as páginas de nº 689 a 1260.

A devida renumeração deve-se a erro material na manutenção correta da sequência de numeração do processo.

Assim, após a renumeração, houve a necessidade de proceder nova digitalização do processo, restando, agora, 18 partes. Tendo em vista que a digitalização anterior se apresentava em 22 partes.

21 de Maio de 2025.


Rafael da Luz Haas

Assistente legislativo